



AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0012158-76.2012.8.14.0301 (DOCUMENTO N° 2014.04573622-39)

AGRAVANTE: RUETTE SPICES LTDA.

ADVOGADO: SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA – OAB/PA 11.003

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES – OAB/PA 13.152

AGRAVADO: PEDRO SÉRGIO ALVES DE SÁ

AGRAVADO: PEDRO SÉRGIO ALVES DE SÁ

AGRAVADA: MARIA LÚCIA DA SILVA BRITO

AGRAVADA: MINERADORA HORIZONTE LTDA

ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR – OAB/PA 8.008

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: agravo de instrumento em face de decisão que determinou a prestação de caução para a adjudicação dos bens imóveis penhorados em ação de execução de título extrajudicial. execução definitiva. inteligência do art. 587 do cpc/73. desnecessidade de prestação de caução. recurso conhecido e provido, à unanimidade.

1. PRELIMINARes:

1.1. Não conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade. REJEITADA

1.1.1. a questão da ausência das procurações de alguns agravados já foi analisada pelo stj no presente caso. análise prejudicada por esta corte;

1.1.2. a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser relevada se, por outro meio, for possível evidenciar a tempestividade do agravo de instrumento;

1.2. impossibilidade de conhecimento de recurso por falta de assinatura dos advogados da agravante. rejeitada. na instância ordinária, a ausência de assinatura da petição recursal não implica em inexistência automática do recurso, havendo necessidade de concessão de prazo para a parte regularizar o vício.

1.3. Necessidade de reunião dos processos. prejudicada. a questão não foi objeto da decisão recorrida por meio do presente agravo de instrumento, razão pela qual deve ser suscitada pela parte nos autos dos processos que pretende reunir.

2. mérito: execução definitiva. apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado foi recebida sem efeito suspensivo. inteligência do art. 587 do cpc/73. desnecessidade de prestação de caução.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Edinéia Oliveira Tavares.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo dia do mês de abril do ano de 2018.



RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0012158-76.2012.8.14.0301 (DOCUMENTO N° 2014.04573622-39)

AGRAVANTE: RUETTE SPICES LTDA.

ADVOGADO: SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA – OAB/PA 11.003

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES – OAB/PA 13.152

AGRAVADO: PEDRO SÉRGIO ALVES DE SÁ

AGRAVADO: PEDRO SÉRGIO ALVES DE SÁ

AGRAVADA: MARIA LÚCIA DA SILVA BRITO

AGRAVADA: MINERADORA HORIZONTE LTDA

ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR – OAB/PA 8.008

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento interposto por RUETTE SPICES LTDA. em face de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n° 0012158-76.2012.8.14.0301, movida em face de PEDRO SÉRGIO ALVES DE SÁ, PEDRO SÉRGIO ALVES DE SÁ, MARIA LÚCIA DA SILVA BRITO E MINERADORA HORIZONTE LTDA., tendo como objeto o Contrato Particular Oneroso de Mútuo firmado entre as partes em 27/12/2011.

A parte agravante interpôs o presente recurso com o intuito de reformar somente o item 5 da decisão agravada, cujo teor transcrevo abaixo, que determinou a prestação de caução para a adjudicação dos bens imóveis penhorados, nos termos do artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil de 1973.

R.H. Os Embargos a Execução de n° 00211139620128140301 foram julgados improcedentes, sendo que eventual recurso somente se dará no efeito devolutivo, conforme dicção do art. 520, V do CPC, motivo pelo dou prosseguimento à Execução.

Às fls. 695/702 dos autos, o exequente, reiterando pedidos constantes em petições anteriores, requer várias providencias com a finalidade de dar prosseguimento à Ação de Execução, inclusive a adjudicação de bens, as quais passo a apreciar:

1. Inicialmente, em relação ao pedido de penhora de bens pelo BACEN-JUD, no nome dos devedores Pedro Sérgio Alves de Sá (CNPJ n. 03.939.076/0001-75), Pedro Sérgio Alves de Sá (CPF n. 443.020.292-34), Maria Lúcia da Silva Brito (CPF n. 672.984.192-34) e Mineradora Horizonte Ltda. (CNPJ n. 13.477.531/0001-11), defiro o mesmo, em respeito à ordem preferencial constante no art. 655, inciso I, do CPC e com amparo no art. 655-A do CPC, procedendo a penhora on line através do SISBACEN de quantias existentes em depósito de todas as contas bancárias, bem como de aplicações financeiras de titularidade dos Executados, determinando a sua indisponibilidade até o limite correspondente ao débito executado, ou seja, R\$-16.086.694,38 (DEZESSEIS MILHÕES, OITENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), conforme demonstrativo de débito atualizado acostado aos autos às fls. 652 v. 3° dos autos, expedindo-se o protocolamento necessário.

1.1. Procedida a solicitação de bloqueio segue para juntada nos autos



Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores junto ao BACEN, protocolado nesta data.

1.2. Os autos aguardarão no Gabinete do Juízo pelo prazo de 48:00 hs., para verificação do cumprimento efetivo da medida.

2. Em relação aos veículos pertencentes aos devedores, quais sejam: 1. Fiat, Strada Fire Flex, cor cinza, placa NHJ 0722; 2. Ford, Pampa, cor vermelha, placa J TJ 5117; 3. M. Benz, L 1620, cor branca, placa HAR 0954; 4. Honda, CG 125, cor azul, placa JTA 0893; e 5. M. Benz, L 1620, cor vermelha, placa JUR 0247), passo a apreciar:

2. 1. Configurando o bloqueio uma ferramenta efetiva e necessária ao cumprimento de ordens judiciais, atendendo ao pedido do Exequente, determino a averbação do registro de penhora cadastrados no BIN do RENAVAM, por meio do sistema RENAJUD, dos veículos encontrado em nome do Executado, conforme documentos em anexo.

2. 2. A penhora foi realizada junto ao sistema Renajud, tornando desnecessária a lavratura de respectivo termo, ante a segurança jurídica da constrição realizada mediante o referido meio aliado ao fato de que o recibo de protocolo emitido por meio eletrônico, impresso do sistema são capazes de fornecer ao executado todos os elementos referidos pelo artigo 665 do CPC, indicando que ocorreu de modo efetivo, conferindo legitimidade ao ato.

2. 3. Assim, ante o cumprimento da ordem judicial, tenho por penhorado os veículos de placas JUR-0247, HAR-0954 e J TJ-5117, independentemente de lavratura de termo.

2. 4. Expeça-se mandado de avaliação de todos os veículos ora penhorados, a ser cumprido por oficial de justiça/avaliador, devendo o oficial de justiça, após a avaliação, depositar os mesmos sob os cuidados da exequente, na forma como determina o art. 666, § 1º, do CPC.

3. Também em relação à posse que os executados detém sob o imóvel rural, denominado de Fazenda Primavera, localizado no Município de Primavera, entre o Rio Japerica e a Travessa do Km 23, no núcleo de Santa Luzia e Patuá, registrado no Cartório Imobiliário do Único Ofício da Comarca de Primavera, às fls. 63 e v., livro 3-A, matrícula nº 1-0058, determino seja expedida Carta Precatória para a referida Comarca, com a finalidade de se proceder a penhora e avaliação do referido bem, com o consequente depósito do mesmo nas mãos da exequente (art. 666, § 1º, do CPC), mediante imissão na posse. Cabe registrar que a posse do executado sobre o referido imóvel está devidamente comprovada através de cópia da Ação de Reintegração de Posse nº 201110000374 e da Ação de Interdito Proibitório nº 201110000457, que tramitaram na Comarca de Primavera/PA, nas quais, através de sentença, restou reconhecido que o executado é o legítimo possuidor da área. Assim, sendo a posse um direito passível de penhora, nos termos do art. 655, inciso XI, nada impede a constrição do referido bem. Após a penhora, avaliação e imissão na posse, caberá à exequente indicar o meio de expropriação que julgar mais adequado.

4. Quanto ao pedido de averbação da penhora das cotas da empresa Izabelex Comércio Importação e Exportação Ltda., entendo que é prudente se aguardar a expropriação dos demais bens dos devedores e, somente na hipótese dos mesmos não serem suficientes para a satisfação do crédito, deve-se partir para a expropriação das referidas cotas. Com efeito, a expropriação, de imediato, das cotas da empresa Izabelex, pode impedir o prosseguimento das atividades da aludida empresa, motivo pelo qual, em obediência ao art. 620 do CPC ("Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor"), tal expropriação só deve se operar na hipótese dos demais bens não serem suficientes para a satisfação do crédito.

5. Quanto ao pedido de adjudicação dos bens imóveis, entendo que, apesar dos Embargos do Devedor (processo nº 0021113-96.2012.8.14.0301) terem sido julgados totalmente improcedentes, a adjudicação dos bens depende da prestação de caução, na forma do art. 475-) do CPC, que assim dispõe: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (...) III o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. No caso, a fim de se evitar dano irreparável aos executados, determino que a caução recaia sobre os próprios bens a serem adjudicados. Dessa forma, apesar da adjudicação, a exequente não poderá dispor dos bens, alienando a terceiros, até que seja julgado eventual Recurso de Apelação contra a sentença que julgou os Embargos do Devedor. Outrossim, registro que a



adjudicação ora deferida em nada prejudicará o direito de eventuais credores hipotecários, que permanecem com seu direito de seqüela preservado, na forma da lei. Assim, determino, inicialmente, seja lavrado Termo de Caução, pela Secretaria desta Vara, com a posterior expedição da Carta de Adjudicação, na forma do art. 685-B do CPC, observando-se, para tanto, em relação aos imóveis de matrícula nº 6412 e 6414, o laudo de avaliação de fls. 211/227, em relação aos imóveis de matrícula nº 6800, 145 e 5302, o laudo de avaliação constante dos autos, e, finalmente, em relação aos imóveis de matrícula nº. 6111, 2004, 6087, 54, o laudo de avaliação de fls. 309/310. Defiro, ainda, o pedido para que a adjudicação seja deferida na proporção de 88% (oitenta e oito por cento) em favor da exequente e 12% (doze) por cento em favor de seus patronos, referente ao pagamento de seus honorários, tal como requerido. P.R.C.I. Belém, 27 de Junho de 2014. Rosana Lúcia de Canelas Bastos. Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível..

Alegou a agravante, com fundamento no Enunciado 317 da Súmula do STJ e no artigo 587 do CPC/73, a desnecessidade de prestação de caução no caso em comento por se tratar de uma execução definitiva, em razão de os Embargos à Execução nº 0021113-96.2012.8.14.0301 (documento nº 2012.01077708-45) terem sido julgados improcedentes e de o recurso de Apelação nº 0021113-96.2012.8.14.0301 (documento nº 20140463489244), interposto em face da referida sentença de improcedência, ter sido recebido somente no efeito devolutivo. Por fim, pugnou pela concessão de tutela antecipada recursal, para tornar sem efeito a ordem de indisponibilidade dos bens que seriam adjudicados.

Coube-me o feito por distribuição.

Em decisão monocrática de fls. 128/130, não conheci do recurso em tela por falta de pressuposto de admissibilidade, em razão da certidão de intimação da decisão agravada (fls. 18/21) não ter contido a assinatura do servidor do Poder Judiciário.

A parte recorrente opôs Embargos de Declaração às fls. 132/133 em face da supracitada decisão, os quais foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 173/178.

Irresignada, RUETTE SPICES LTDA., interpôs Agravo Interno de fls. 180/183, o qual acolhi, em decisão monocrática de fls. 184/191, para tornar sem efeito a decisão de fl. 128, bem como concedi a tutela antecipada recursal pleiteada pela agravante.

Os agravados, às fls. 197/220, interpuseram Agravo Interno em face da aludida decisão monocrática de fls. 184/191.

A parte recorrida apresentou Contrarrazões ao Agravo de Instrumento às fls. 227/254, alegando, preliminarmente: 1) O não conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, por ausência de juntada de algumas procurações outorgadas pelos agravados aos seus advogados, bem como pela irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada; 2) Impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 132/133 e do Agravo Interno de fls. 180/183, por falta de assinatura dos advogados da agravante; e, no mérito, 1) a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada por falta de fundamentação para sua concessão; 2) Necessidade de reunião da ação de execução e da ação anulatória de título de crédito nº 0001099-71.2012.8.14.0049, que se encontra em fase de recurso de Apelação.

Em decisão monocrática de fls. 257/258, chamei o feito à ordem e não conheci do recurso de Agravo de Instrumento por falta de pressuposto de



admissibilidade, em razão de a parte agravante ter deixado de juntar as procurações outorgadas por MARIA LÚCIA DA SILVA BRITO, MINERADORA HORIZONTE LTDA. e PEDRO SÉRGIO ALVES DE SÁ aos seus advogados.

A agravante interpôs Agravo Interno às fls. 260/266 em face da referida decisão; A parte agravada apresentou contrarrazões ao referido recurso às fls. 272/275.

Em sessão realizada no dia 09/11/2015, os Desembargadores integrantes da extinta 4ª Câmara Cível Isolada, proferiram Acórdão nº 153.419 (fls. 276/285), conhecendo do Agravo Interno de fls. 260/266, porém, negando-lhe provimento, por unanimidade de votos.

A agravante, às fls. 288/292, opôs Embargos de Declaração em face do supramencionado Acórdão, os quais foram conhecidos e desprovidos (fls. 306/310).

Inconformada, RUETTE SPICES LTDA. interpôs Recurso Especial às fls. 312/317, ao qual foi dado provimento pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando o retorno dos autos para este E. Tribunal de Justiça para prosseguimento do julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 331/332).

Os autos retornaram conclusos à minha relatoria.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria Única de Direito Público e Privado, nos termos dos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil.

VOTO

1. Pressupostos de admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos conheço do recurso e passo a sua análise.

2. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual, já que as partes foram intimadas da decisão agravada em 01/07/2014.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).



3. Razões recursais:

Primeiramente, urge salientar que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Desse modo, com o fito de fornecer provimento jurisdicional satisfatório às partes, fundamentarei meu voto nos termos dos argumentos trazidos à baila agravante, bem como os suscitados em contrarrazões pelos agravados.

3.1. Preliminares

3.1.1. O não conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade;

Pugnam os agravados pelo não conhecimento do presente Agravo de Instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, por ausência de juntada de algumas procurações outorgadas pelos agravados aos seus advogados, bem como pela irregularidade da certidão de intimação a decisão agravada.

A questão da ausência das procurações outorgadas por MARIA LÚCIA DA SILVA BRITO, MINERADORA HORIZONTE LTDA. e PEDRO SÉRGIO ALVES DE SÁ aos seus advogados já foi apreciada no caso em comento pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 331/332), que deu provimento ao Recurso Especial de fls. 312/317, razão pela qual resta prejudicada a análise da presente preliminar quanto a esse aspecto.

Do mesmo modo, a alegada irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada também já foi examinada por meio da decisão monocrática de fls. 184/191, contudo, a fim de privilegiar o contraditório, passo a me manifestar sobre a questão em debate.

A agravante juntou às fls. 18/21 a certidão de intimação da decisão agravada, todavia, sem a assinatura do servidor do Poder Judiciário, com fé pública para atestar, via certidão, a publicação da nota de expediente nele referida.

Entretanto, verifico que a parte recorrente juntou, no ato da interposição do presente agravo de instrumento, cópia da decisão agravada (fls. 122/123), perante a qual a servidora do Judiciário certificou a data de publicação da referida decisão (fl. 123v.), portanto, permitindo a verificação da tempestividade do recurso.

A certidão de intimação da decisão agravada possui a finalidade de possibilitar o exame da tempestividade do recurso, razão pela qual a obrigatoriedade do documento foi expressamente incluída no rol dos documentos imprescindíveis para a instrução do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Todavia, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a ausência da supracitada peça pode ser relevada se, por outro meio, for possível



evidenciar a tempestividade do Agravo de Instrumento.
Junto entendimento da Corte Superior nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. ART. 525, I, DO CPC/1973. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR MEIO INEQUÍVOCO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Corte Especial do STJ decidiu, recentemente, que é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 25/11/2015).

2. Ademais, é pacífico o entendimento do STJ de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil/1973, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do Agravo de Instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1680645/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR MEIO INEQUÍVOCO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 705.832/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23.4.2007, p. 272; REsp 756.213/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 219; REsp 162.599/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.2.2005, p. 119; REsp 492.984/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 308; REsp 466.349/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 10.3.2003, p. 240.

3. Na hipótese examinada, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão liminar proferida em ação popular, antes da citação da ora agravada. Assim, é lícito admitir que o termo inicial do prazo recursal pode ser contado a partir da petição de fls. 49/50, pela qual se deu por citada a ora agravada, bem como intimada da decisão agravada, o que impõe o reconhecimento da tempestividade do agravo de instrumento.

4. Desprovimento do agravo regimental.

(AgRg no REsp 656.656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007, p. 179)

Em razão do exposto, rejeito a presente preliminar.

3.1.2. Impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 132/133 e do Agravo Interno de fls. 180/183 por falta de assinatura dos advogados da agravante;

Alegam os agravados, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 132/133, por falta de assinatura dos advogados da agravante e, conseqüentemente, do Agravo Interno de fls. 180/183.

Entendo não assistir razão aos apelados em relação a referida preliminar. Explico.



Em que pese o entendimento dos Tribunais Superiores ser no sentido de que a assinatura da peça recursal é condição de existência do recurso e, portanto, a sua ausência implicaria no imediato não conhecimento na instância especial (Súmula 115 do STJ), o referido posicionamento é flexível para as instâncias ordinárias (primeiro e segundo grau de jurisdição), para os casos analisados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Portanto, na instância ordinária, a ausência de assinatura da petição recursal não implica em inexistência de pronto do recurso, havendo necessidade de concessão de prazo para a parte regularizar o vício, situação evidenciada no presente caso, perante o qual concedi prazo para a parte recorrente assinar os Embargos de Declaração de fls. 132/133, tendo a agravante, tempestivamente, sanado a mencionada irregularidade.

Trago caso análogo analisado por esta 2ª Turma de Direito Privado, sob a relatoria da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, perante o qual foi firmado posicionamento no mesmo sentido.

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO ? PETIÇÃO APÓCRIFA ? ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MODULADO ? DESACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A decisão monocrática de fls. 235-236v. acompanhou o entendimento jurisprudencial majoritário, principalmente dos Tribunais Superiores, no sentido de que a assinatura tanto na petição de interposição, como na das razões é condição de existência do recurso. 2. In casu, no entanto, deve-se guardar observância para com a modulação da matéria, no sentido de que, ao tempo em que era vigente o CPC de 1973, o posicionamento majoritário era servível para os casos em que a interposição se dava perante as instâncias superiores, sendo flexível nas instâncias ordinárias. 3. A ausência de assinatura nas petições recursais, nas instâncias ordinárias (juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição), não importa a inexistência de pronto do recurso, impondo-se, que, antes, seja oportunizado a regularização da petição recursal. 4. Negativa de seguimento ao recurso que somente se mostra cabível se desatendida a intimação para saneamento do erro. Hipótese não verificada no presente caso. 5. Recurso conhecido e provido, para facultar ao recorrente que no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado do acórdão, para regularizar a petição recursal apócrifa. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto em face da decisão monocrática que não conheceu o Recurso de Agravo de Instrumento, por considerar que o agravante não observou formalidade essencial, qual seja, a consignação de assinatura do advogado do recorrente na inicial do Agravo de Instrumento. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, **CONHECER DO RECURSO E DÁ-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinéia Oliveira Tavares e o Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. O julgamento foi presidido pela Exma. Desa. Edinéia Oliveira Tavares. Belém, 07 de Março de 2017. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**. Desembargadora- Relatora (2017.00972722-90, 171.698, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-07, Publicado em 2017-03-16)

Desse modo, pelas razões acima explanadas, rejeito a presente preliminar.

3.1.3. Necessidade de reunião da ação de execução e da ação anulatória de título de crédito nº 0001099-71.2012.8.14.0049, que se encontra em fase de recurso de Apelação;

Aduzem os agravados a necessidade de reunião da Ação de Execução nº



0012158-76.2012.8.14.0301 e da Ação Anulatória de Título de Crédito nº 0001099-71.2012.8.14.0049, a qual se encontra em fase de execução, para julgamento conjunto. Ocorre que, conforme já esclarecido, a análise do recurso de Agravo de Instrumento deve se ater ao acerto ou desacerto da decisão agravada, não sendo possível ao Juízo ad quem o exame de matérias estranhas à referida decisão.

Desse modo, a reunião dos processos em comento deve ser suscitada nos autos do próprio processo de origem, restando, portanto, prejudicada a apreciação da aludida matéria, em razão de não ter sido objeto da decisão recorrida por meio do presente Agravo de Instrumento.

3.2. Mérito

Cinge-se a presente controvérsia acerca do condicionamento da adjudicação dos bens imóveis penhorados na Ação de Execução nº 0012158-76.2012.8.14.0301 à prestação de caução, a qual deveria recair sobre os próprios bens adjudicados, impedindo, portanto, a alienação dos bens em comento.

Alega a agravante, com fundamento na Súmula 317 do STJ e no artigo 587 do CPC/73, a desnecessidade de prestação de caução no caso em comento por se tratar de uma execução definitiva, em razão de os Embargos à Execução nº 0021113-96.2012.8.14.0301 (documento nº 2012.01077708-45) terem sido julgados improcedentes e de o recurso de Apelação nº 0021113-96.2012.8.14.0301 (documento nº 20140463489244), interposto em face da referida sentença de improcedência, ter sido recebido somente no efeito devolutivo. Entendo assistir razão à parte recorrente.

Em que pese o Enunciado nº 317 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ter sido superado pela edição da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 587 do Código de Processo Civil de 1973, o referido dispositivo legal, vide infra, traz expressa previsão no sentido de que a execução de título extrajudicial somente é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebida com o efeito suspensivo.

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).

No presente caso, verifica-se que os Embargos do Devedor nº 0021113-96.2012.8.14.0301 (documento nº 2012.01077708-45) foram julgados improcedentes pelo Juízo de Piso, bem como que a apelação interposta em face da referida sentença foi recebida somente no efeito devolutivo.

Dessa forma, a execução em comento se revestiu do caráter da definitividade, motivo pelo qual inexistiria exigibilidade para prestação de caução para adjudicação dos bens imóveis. O Superior Tribunal de Justiça já firmou posição nesse sentido, conforme julgados abaixo transcritos:



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO SUBSTITUTIVA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CARTA DE FIANÇA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ART. 587 DO CPC. EXECUÇÃO TORNADA DEFINITIVA. INEXIGIBILIDADE DE CAUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
 2. Se o Tribunal estadual asseverou a adequação e suficiência da carta de fiança apresentada, sendo idônea para servir de caução substitutiva, a inversão do julgado, no ponto, encontra óbice na Súmula 07 do STJ.
 3. Consoante o art. 587 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)".
 4. A execução por título extrajudicial, quando definitiva, não impõe ao autor o oferecimento de caução para garantia de eventuais prejuízos ao devedor.
 5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283 do STF).
 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no Ag 1243624/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CAUÇÃO DESNECESSÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
 3. Não se exige do autor o oferecimento de caução para o levantamento dos valores que lhe são devidos em execução definitiva.
- Precedentes.
4. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
 5. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
 6. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp 1171508/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

Desse modo, entendo pelo acolhimento das razões da agravante, para dispensar a obrigatoriedade de prestação de caução para adjudicação dos bens imóveis penhorados nos autos da Ação de Execução nº 0012158-76.2012.8.14.0301.

Ressalto que, na hipótese em tela, a parte exequente assume o risco caso a executada consiga decisão favorável ao final do julgamento definitivo do presente litígio, arcando com o dever de indenizar o executado pela alienação dos bens expropriados.

Por oportuno, esclareço que, ao contrário do alegado pela parte Agravada em memoriais entregue a este relator em 05/04/2018, a dispensa de caução no presente caso não afronta a segurança jurídica, uma vez que o enquadramento da situação em comento como execução definitiva, sem a obrigatoriedade de prestação de caução, se tratou de uma opção do próprio



legislador, estando expressamente prevista no revogado diploma processual. Outrossim, também em atenção à alegação formulada por meio dos aludidos memoriais, destaco que eventual descumprimento de decisão judicial deve ser suscitado ao próprio Magistrado prolator da decisão. Igualmente, conforme já evidenciado nas presentes razões, entendi pela reforma da decisão agravada, a qual a parte agravada aduz estar sendo descumprida.

4. Dispositivo

Assim, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO o presente recurso, e DOU-LHE provimento, para reformar o item 5 da decisão guerreada, no sentido de revogar a obrigatoriedade de prestação de caução para a adjudicação dos bens imóveis penhorados. É o voto.

Belém, 10/04/18

Des. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator